Prefeitura Municipal de Santo André

Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PC nº 293.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 224**, de 2019, acompanhado das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 46, de 2019, que dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André para o exercício de 2020.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Recai o presente veto parcial sobre as emendas objetos de Protocolos nºs 8666, 8667, 8669, 8972, 8973, 8974, 8975, 8976, 8977, 8978, 9209, 9307 e 9308, pelas razões que se seguem:

Apesar do Constituinte de 1988 ter ampliado significativamente o poder de emenda do legislador, não se restringindo mais às correções formais do texto do Executivo, como na Carta anterior, a Constituição Federal em seu artigo 166, § 3º, assim estabelece:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

......

- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III seiam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e modificações posteriores, dispõe nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 33:

"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;..."

Neste sentido, as emendas mencionadas contém várias das proibições protegidas constitucionalmente, ou seja: anula dotação que não consta do projeto de lei e suplementa dotação inexistente.

Assim, com fundamento nas razões supra aduzidas que demonstram a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público apresento **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo nº 224,** de 2019, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica, quanto às Emendas ao Projeto de Lei nº 46, de 2019, que dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André para o exercício de 2020, objetos de Protocolos nºs 8666, 8667, 8669, 8972, 8973, 8974, 8975, 8976, 8977, 8978, 9209, 9307 e 9308, devolvendo, dessa forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André